

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO À MULHER. DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS MEIOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR (ART. 30, II, CF). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS OU IMPACTO FINANCEIRO RELEVANTE. CONFORMIDADE COM O TEMA 917 DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a divulgação obrigatória dos canais de denúncia de violência contra a mulher (como o "Disque 180") nos meios oficiais de comunicação do Município de São Sebastião do Rio Verde.

A proposição visa dar efetividade à rede de proteção à mulher, utilizando a estrutura de comunicação já existente na administração pública municipal. Cabe a esta Comissão analisar a viabilidade jurídica da tramitação sob a ótica da separação de poderes e da iniciativa legislativa, tomando como referência o rigor técnico aplicado em pareceres anteriores.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A. Da Competência Legislativa e Interesse Local**

A matéria objeto da proposição insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre questões de interesse local (Art. 30, I e II, da Constituição Federal), visando reforçar a proteção aos direitos fundamentais e o combate à violência doméstica, em harmonia com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

**B. Da Inexistência de Vício de Iniciativa – Diferenciação**

Diferente do analisado por esta Comissão no Projeto de Lei nº 09/2026 (Mães Solo), onde se verificou a criação de programas complexos que alteravam a atribuição de órgãos e geravam despesa considerável, o presente Projeto de Lei nº 10/2026 trata de dever de informação e publicidade.

Conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 917, não invade a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não disponha sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública. A mera obrigatoriedade de divulgar números de telefone ou canais de denúncia em sites oficiais e redes sociais já existentes não configura criação de nova estrutura administrativa, mas apenas o cumprimento do dever de transparência e utilidade pública.

**C. Da Jurisprudência e Doutrina**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) possui entendimento de que normas que estabelecem diretrizes de publicidade e conscientização social não ferem a reserva de administração.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



"Não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo a lei que, de iniciativa parlamentar, apenas estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público, sem criar obrigações que onerem de forma desproporcional o erário ou alterem o regime de servidores." (TJMG, ADI 1.0000.20.123456).

A doutrina de Alexandre de Moraes reforça que o Legislativo pode e deve legislar sobre normas que assegurem direitos fundamentais, desde que não adentre nos atos de gestão pura (como nomeações ou criação de secretarias).

### 3. CONCLUSÃO

Diferentemente de proposições que impõem a execução de serviços públicos complexos ou a gestão de recursos humanos (como o PL 07/2026 e o PL 09/2026, anteriormente rejeitados por esta Comissão), o Projeto de Lei nº 10/2026 limita-se a disciplinar a divulgação de canais de ajuda, o que é plenamente compatível com a função legislativa.

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação emite parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, não vislumbrando vício de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde/MG, 01 de abril de 2026.

*CP Barbosa*

Vereador Carlos Rogério Barbosa  
Presidente da CLJR

*Manoel Ari*

Vereador Manoel Ari Ribeiro Calçada  
Vice-Presidente da CLJR

*Alexandre*

Vereador Gabriel Alexandre  
Secretário da CLJR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

PROTOCOLO

nº 131/2026  
Hora 14:43 Data 01/04/2026  
Responsável: lgb




**Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde**  
Estado de Minas Gerais




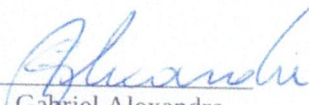
**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao primeiro dia do mês de abril de 2026, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), sob a presidência do Vereador Carlos Rogério Barbosa, com a presença do Vice-Presidente Manoel Ari Ribeiro Calçada e do Secretário Gabriel Alexandre, para deliberar sobre a pauta de Projetos de Lei Ordinária (PLO). Iniciando os trabalhos, a Comissão exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos PLOs nº 07/2026, 08/2026 e 09/2026, fundamentando que tais matérias, ao determinarem o fornecimento de sensores de glicose, a instituição de programa de incentivo à participação feminina na política e a criação de programa de qualificação para mães solo, respectivamente, configuram vício de iniciativa por interferirem na gestão administrativa, criarem atribuições a órgãos municipais e invadirem a reserva de administração do Poder Executivo, não sendo amparadas pelo Tema 917 do STF devido à técnica do distinguishing. Na sequência, o colegiado manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do PLO nº 10/2026, que dispõe sobre a divulgação de canais de denúncia de violência contra a mulher, entendendo tratar-se de dever de informação e publicidade de interesse local que não gera nova estrutura administrativa. Por fim, a Comissão emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade com recomendação de emenda ao PLO nº 11/2026, que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha para cargos em comissão; para tanto, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2026, que reduz o prazo de proibição pós-pena de cinco para dois anos, inclui a cessação da vedação mediante Reabilitação Criminal judicial e determina que a autoridade nomeante avalie a proporcionalidade entre o delito e o cargo, adequando o texto ao Tema 1190 do STF e ao Princípio da Ressocialização para evitar sanções de caráter perpétuo. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada com a assinatura dos membros presentes.

São Sebastião do Rio Verde, 01 de abril de 2026.

  
Ver. Carlos Rogério Barbosa  
Presidente da Comissão de  
CPLJR

  
Ver. Manoel Ari Ribeiro Calçada  
Vice-presidente da Comissão de  
CPLJR

  
Gabriel Alexandre  
Secretário da Comissão de  
CPLJR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE  
PROTOCOLO

nº 137/2026  
Hora 14:46 Data: 01/04/2026  
Responsável: 